



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118777 - RJ (2022/0126097-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801
DENISE SAYÃO VIEIRA - RJ089157
ANDRÉ SIMÃO SANTOS - RJ103675
RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830
NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - SP414683
ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633
AGRAVADO : UNIAO FABRICACAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO. GASODUTO. COMPETÊNCIA INTERNA, PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não atacada no momento oportuno e por meio do recurso adequado a decisão que declinou da competência das Turmas da Primeira Seção, mostra-se inviável a rediscussão da matéria em sede de agravo interno interposto contra a decisão do recurso especial, em razão da preclusão.
2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.
3. "*Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos*" (EREsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).
4. Na hipótese, ainda que adotado o termo inicial pretendido pela agravante e afastada a interrupção do prazo reconhecida na origem, não há como reconhecer a prescrição da demanda, uma vez que, quando do seu

ajuizamento, em 15/07/2013, ainda não havia transcorrido o prazo decenal aplicável à hipótese.

5. Caso concreto em que, tendo o acórdão recorrido consignado expressamente que o laudo pericial foi elaborado levando em conta os dias em que houve comprovação da improdutividade em razão das chuvas excessivas, afastando-se os excessos alegados pela agravada, a pretensão de alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118777 - RJ (2022/0126097-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801**
 DENISE SAYÃO VIEIRA - RJ089157
 ANDRÉ SIMÃO SANTOS - RJ103675
 RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830
 NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360
 PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081
 PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - SP414683
 ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633
AGRAVADO : **UNIAO FABRICACAO E MONTAGEM LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643**
 RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO. GASODUTO. COMPETÊNCIA INTERNA, PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não atacada no momento oportuno e por meio do recurso adequado a decisão que declinou da competência das Turmas da Primeira Seção, mostra-se inviável a rediscussão da matéria em sede de agravo interno interposto contra a decisão do recurso especial, em razão da preclusão.

2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

3. *"Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos"* (EResp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).

4. Na hipótese, ainda que adotado o termo inicial pretendido pela agravante e afastada a interrupção do prazo reconhecida na origem, não há como reconhecer a prescrição da demanda, uma vez que, quando do seu ajuizamento, em 15/07/2013, ainda não havia transcorrido o prazo decenal

aplicável à hipótese.

5. Caso concreto em que, tendo o acórdão recorrido consignado expressamente que o laudo pericial foi elaborado levando em conta os dias em que houve comprovação da improdutividade em razão das chuvas excessivas, afastando-se os excessos alegados pela agravada, a pretensão de alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A contra decisão de fls. 3.799/3.807, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob os fundamentos de: (a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos, o Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo; (b) as questões do termo inicial e da interrupção da prescrição foram decididas em consonância com a jurisprudência do STJ; e (c) incidência da Súmula 7/STJ, porque a modificação do entendimento do acórdão de que houve efetiva distinção entre as chuvas ordinárias e extraordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno, por sua vez, a agravante sustenta, preliminarmente, a competência de uma das Turmas da Primeira Seção para o julgamento do recurso em razão da natureza de direito público da relação jurídica.

No mais, defende, em síntese, que: 1) houve efetiva negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não se pronunciou sobre as principais questões para o julgamento da controvérsia e manteve as omissões e contradições apontadas nas razões dos embargos; 2) não se aplicam as Súmulas 7 e 83 do STJ no caso, porque a questão a ser dirimida pelo STJ diz respeito ao termo *a quo* da prescrição nos casos de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, se a partir de cada evento gerador do desequilíbrio ou do término da obra; 3) o reconhecimento parcial de um crédito não configura causa interruptiva da prescrição, sendo que, na pior das hipóteses, importaria a interrupção da prescrição apenas com relação à parte do crédito reconhecida, mas não quanto à parte rejeitada; e 4) não incide a Súmula 7/STJ ao caso, uma vez que a diferenciação entre as chuvas ordinárias e extraordinárias não foi considerada no cálculo do valor a ser ressarcido em razão de improdutividades geradas por chuvas.

Apresentada impugnação pela agravada às fls. 3.837/3.869.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que tange à preliminar de incompetência das Turmas da Segunda Seção, conforme entendimento pacífico desta Corte, *"a competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso*

deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão" (AgInt nos EREsp 1.678.883/DF, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 14/6/2022).

A despeito de tal entendimento, às fls. 3.766/3.769, este relator, entendendo se tratar de relação jurídica de natureza de direito público, declinou da competência para o julgamento do recurso, tornando sem efeito as decisões de fls. 3.647/3.655 e 3.656/3.659 e determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Conforme apontado pela agravante nas razões do presente agravo, o il. Ministro Gurgel de Faria, entendendo se tratar de relação litigiosa de direito privado, determinou a devolução dos autos à Segunda Seção, em decisão de fls. 3.786/3.787, publicada em 28/02/2024.

Contra referida decisão, **não houve insurgência oportuna da agravante**, que somente veio a se manifestar sobre a questão **após a ciência de resultado de mérito desfavorável**, em sede de agravo interno interposto contra a nova decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nesse cenário, não atacada no momento oportuno, e por meio do recurso adequado, a decisão que declinou da competência das Turmas da Primeira Seção, **mostra-se inviável a rediscussão da matéria no presente agravo interno, em razão da preclusão**.

No que tange aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme apontado na decisão agravada, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que é explícita a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia no que tange ao termo inicial da prescrição, a interrupção do prazo prescricional e a diferenciação entre chuvas ordinárias e extraordinárias, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. SEMIRREBOQUE. SOLIDARIEDADE. COISA JULGADA. ALCANCE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.216.543/PR, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024, g.n.)

No que tange à prescrição, o eg. Tribunal *a quo*, aplicando a vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, concluiu que a pretensão da agravada não foi fulminada pela prescrição, adotando como termo inicial a data de conclusão da obra (15/07/2010), quando foi possível ter ciência da extensão do dano causado pelas chuvas excessivas, e consignando que o reconhecimento do crédito pela agravante em relatório datado de 11/11/2010 ensejou a interrupção do prazo, de modo que, quando da propositura da demanda em 15/07/2013, não havia esgotado o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002. Leiam-se, a propósito, os seguintes trechos da r. sentença e do v. acórdão recorrido:

"Afasto, ademais, a alegação da defesa de prescrição da pretensão autoral. Partindo-se da premissa que se aplica ao caso o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do CC, no momento do ajuizamento da demanda, em 15/7/2013, não havia escoado três anos desde seu termo inicial, levando-se em conta a causa interruptiva prevista no artigo 202, VI, do CC.

Com efeito, assim como defendido pela parte autora, o prazo deve ser contado a partir da conclusão da obra, porquanto somente neste momento de acerto final é constatada a lesão e suas consequências, fazendo surgir a relação de causalidade e o consequente dever de indenizar, segundo o princípio da "actio nata", consagrado na jurisprudência do STJ.

De acordo com o que consta dos autos, a finalização do empreendimento ocorreu em 15/7/2010 (resposta ao quesito 26 - fls. 2.521). Não obstante, em novembro de 2010, o réu reconheceu, no "Relatório de avaliação dos pleitos apresentados pela União [...]" a fls. 2.216 e ss., notadamente item 6, o direito pleiteado pela parte autora com base na alegação de chuvas extraordinárias.

Dessa forma, caracterizada a causa interruptiva da prescrição consistente em "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor", sendo certo que o réu, naquele documento, admite o "an debeatur", no que toca à causa de pedir relacionada com as chuvas extraordinárias." (fl. 3.026, g.n.)

"5. Ao analisar o recurso interposto pelo réu - TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA BRASIL S A TBG, de plano, cumpre rechaçar a tese de ocorrência de prescrição.

6. Isso porque a Magistrada de primeiro grau corretamente aplicou a teoria encampada pelo STJ da actio nata, segundo a qual o lapso prescricional flui a partir do momento em que o titular do direito subjetivo tem ciência objetiva da lesão ao seu direito.

7. Confira:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos materiais. 2. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o

impeça de exercer o correlato direito de ação. Precedentes.3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.5. Agravo interno não provido.(AgInt no R Esp 1847941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020)

8. Desta feita, acertada se mostra a contagem do prazo prescricional a partir da conclusão da obra, momento em que a lesão restou, de fato, concretizada (15/07/2010).

9. Por outro lado, a lesão só restou devidamente dimensionada com o reconhecimento pelo réu de crédito a favor da contratada, mediante a elaboração do "Relatório de avaliação dos pleitos apresentados pela União (doc. 09, item 6.3, fls. 228), datado de 11/11/2010, devendo ser considerada como causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil." (fls. 3.287/3.288, g. n.)

Sobre a questão, cumpre ressaltar que a demanda foi ajuizada, na origem, com o fim de condenar a ora agravante ao pagamento de indenização por custos adicionais relativos à execução de contrato firmado entre as partes para viabilizar a construção de estação de compressão, conforme se verifica na petição inicial e no seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"1. Controvérsia envolvendo o restabelecimento do equilíbrio financeiro-econômico de contrato entabulado para o fornecimento integrado de serviços, materiais e equipamentos destinados à construção e montagem de uma estação de compressão (Ecomp) localizada no Município de Capão Bonito, pela UNIÃO em favor da TBG.

2. Segundo a narrativa autoral, o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por custos adicionais oriundos de dias de trabalho prejudicados pelas chuvas excessivas e solo encharcado, bem como, por custos adicionais oriundos de dias de antecipação da conclusão das obras e de obrigações tributárias desnecessárias." (fls. 3.286/3.287, g.n.)

Ocorre que, não obstante o acórdão estadual tenha aplicado o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, esta Corte firmou o entendimento de que, **nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, em que a relação entre as partes tem origem contratual, não se aplica o prazo trienal, mas a regra geral do art. 205 do CC/2002, que prevê o prazo decenal.** Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão

embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp n. 1.280.825/RJ, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018, g.n.)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, 489, § 1º, II E IV, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, II e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

2. É decenal o prazo prescricional da ação de reparação civil por danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.427.557/RS, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA DEMANDADA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1280825/RJ, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/08/2018, deliberou que: "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional".

1.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contagem do prazo prescricional se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, conforme o princípio da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.2. A reforma do v. acórdão recorrido, quanto à inexistência de inércia da

parte agravada e de desídia dela na citação, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Para reformar a conclusão do órgão julgador e acolher a pretensão recursal referente à exceção do contrato não cumprido e onerosidade excessiva, seria a incursão na seara probatória dos autos, inadmissível no apelo especial, por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.164.735/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, g.n.)

Na hipótese, insurge-se a agravante contra a conclusão a que chegou o acórdão quanto ao termo inicial da prescrição e sua interrupção, alegando, para tanto, que a prescrição deve ser contada a partir de cada dia chuvoso e que não houve a interrupção do prazo porque não houve reconhecimento dos valores discutidos.

Conforme se extrai dos autos, o contrato foi firmado em 25/8/2008, o serviço foi autorizado em 26/8/2008, e as chuvas excessivas ocorreram em fevereiro de 2009, tendo a obra se iniciado em 05/03/2009.

Assim, ainda que se considerasse a data das chuvas excessivas como termo inicial da prescrição - ou qualquer outra data desde a assinatura do contrato -, e afastada a interrupção do prazo, não há como reconhecer a prescrição da demanda, uma vez que, **quando do seu ajuizamento em 15/07/2013, ainda não havia transcorrido o prazo decenal aplicável à hipótese.**

Nesse contexto, torna-se **despicienda a discussão acerca do termo inicial e da interrupção da prescrição**, não havendo que se falar em prescrição da pretensão no caso.

Por fim, melhor sorte não assiste à agravante no que tange à alegada ausência de distinção entre as chuvas ordinárias e extraordinárias.

Isso, porque o Tribunal *a quo* consignou expressamente que **o laudo pericial foi elaborado levando em conta os dias em que houve comprovação da improdutividade em razão das chuvas, afastando-se os excessos alegados pela agravada.** Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"13. Sobre esse tema, cumpre salientar que o laudo pericial é o meio de prova imparcial consubstanciado em parecer técnico que exige conhecimentos específicos de quem o elabora, de modo a orientar o juiz na solução da lide.

14. No caso em comento, o trabalho desenvolvido pelo perito judicial não contém qualquer impropriedade no critério de avaliação do objeto da lide, na medida em que foi realizada de acordo com os princípios de ética postulados pelo CREA; além de o expert ter considerado toda documentação constante dos autos; e ter oportunizado às partes assistentes técnicos indicados pelas partes que apresentassem outras informações e documentos que julgassem importantes para auxiliar à confecção do laudo.

15. Neste contexto, não há como afastar a conclusão do laudo no presente caso, que adotou critério matemático objetivo e imparcial, distinto daqueles sugeridos por ambas as partes, para o cálculo do ressarcimento causado pelas chuvas (detalhado às fls. 2466/2473 do laudo), encontrando a título de custo adicional por conta de improdutividade causada pelas chuvas, o valor de R\$ 6.908.854,63.

16. É de suma importância pontuar que os métodos adotados por cada uma das partes com relação aos custos incorridos pela improdutividade demonstraram-se equivocados e injustos após elaboração do laudo pericial. 17. Enquanto a parte autora insere nos cálculos dias improdutivos em excesso, a parte ré, por sua vez, apresenta fórmula que ignora a realidade fática reproduzida e atestada por ambas as partes nos registros diários de obra.

18. Outrossim, muito bem adotado pelo perito e pela Magistrado a média custo contratual entre os valores adotados pela Autora e pela Ré em seus cálculos de indenização, diante da inércia de ambas as partes de fazer prova de suas alegações neste particular.

(...)

26. Destarte, diante de todo exposto, apesar da veemente insurgência das partes acerca das conclusões da prova pericial, os argumentos apresentados não são capazes de elidir a confiabilidade da perícia técnica, realizada pelo crivo do contraditório, tendo sido enfrentadas todas as questões determinantes para a elucidação dos fatos e prestados os devidos esclarecimentos acerca dos quesitos e impugnações apresentados.

27. Vale frisar que a simples contrariedade entre a conclusão do laudo pericial e o interesse da parte, por si só, não autoriza a desconstituição da prova técnica, inexistindo incoerência ou discrepância no referido laudo com a situação apresentada nos autos." (fls. 3.290/3.293, g.n.)

Diante disso, a pretensão da agravante de reconhecer a impropriedade do laudo pericial, sob o argumento de que não teriam sido diferenciadas as chuvas excessivas das chuvas ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.777 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0126097-8

Número de Origem:

02428156920138190001 202224500607 2428156920138190001

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A
ADVOGADOS: MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801

DENISE SAYÃO VIEIRA - RJ089157

ANDRÉ SIMÃO SANTOS - RJ103675

RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830

NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360

PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081

PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - SP414683

ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633

AGRAVANTE : UNIAO FABRICACAO E MONTAGEM LTDA

ADVOGADOS: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

AGRAVADO : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A
ADVOGADOS: MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801

DENISE SAYÃO VIEIRA - RJ089157

ANDRÉ SIMÃO SANTOS - RJ103675

RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830

NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360

PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081

PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - SP414683
ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633
AGRAVADO : UNIAO FABRICACAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADOS: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A
ADVOGADOS: MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801
DENISE SAYÃO VIEIRA - RJ089157
ANDRÉ SIMÃO SANTOS - RJ103675
RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830
NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - SP414683
ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633
AGRAVADO : UNIAO FABRICACAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADOS: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024